

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS MOURA GOMES SILVA

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E TRANSAÇÃO PENAL: análise
comparativa sobre requisitos, aplicações e benefícios**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

LUCAS MOURA GOMES SILVA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E TRANSAÇÃO PENAL: análise comparativa sobre requisitos, aplicações e benefícios

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Francisco Thiago da Silva Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

LUCAS MOURA GOMES SILVA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E TRANSAÇÃO PENAL: análise comparativa sobre requisitos, aplicações e benefícios

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Lucas Moura Gomes Silva

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Francisco Thiago da Silva Mendes

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E TRANSAÇÃO PENAL: análise comparativa sobre requisitos, aplicações e benefícios

Lucas Moura Gomes Silva¹
Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar, sob perspectiva descritiva e comparativa os institutos do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e da Transação Penal, à luz da eficiência, celeridade e despenalização no âmbito do direito penal brasileiro. Adota-se metodologia de natureza básica, com abordagem qualitativa, de caráter descritivo e comparativo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. O estudo evidencia que a Transação Penal, instituída pela Lei nº 9.099/1995, aplica-se a infrações de menor potencial ofensivo, enquanto o ANPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, amplia a negociação penal para delitos de média gravidade, exigindo confissão formal e prevendo a extinção da punibilidade com o cumprimento das condições pactuadas. A análise demonstra que ambos os institutos contribuem para a celeridade e a eficiência processual, reduzindo a sobrecarga do sistema judicial. Contudo, o ANPP representa avanço por conferir maior abrangência e efetividade à justiça penal negociada, embora demande controle rigoroso para evitar distorções e assegurar o respeito às garantias constitucionais. Considera-se que a consolidação desses mecanismos depende da padronização interpretativa, capacitação dos operadores do Direito e fortalecimento institucional para garantir equidade e segurança jurídica.

Palavras Chave: Acordo de Não Persecução Penal; Transação Penal; Justiça Penal Consensual; Despenalização; Eficiência Processual.

ABSTRACT

This study aims to analyze, from a descriptive and comparative perspective, the institutes of the Non-Prosecution Agreement (ANPP) and the Plea Bargain, in light of efficiency, promptness, and decriminalization within the scope of Brazilian criminal law. It adopts a basic research methodology, with a qualitative approach of a descriptive and comparative nature, based on bibliographical and documentary research. The study shows that the Plea Bargain, established by Law No. 9.099/1995, applies to minor offenses, while the ANPP, introduced by Law No. 13.964/2019, expands criminal negotiation to medium-level offenses, requiring a formal confession and providing for the extinction of punishability upon fulfillment of the agreed conditions. The analysis demonstrates that both institutes contribute to procedural promptness and efficiency, reducing the overload of the judicial system. However, the ANPP represents progress by providing greater scope and effectiveness to negotiated criminal justice, although it requires strict control to prevent distortions and ensure respect for

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ Unileão – e-mail: lucasmourashi@gmail.com

² Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Professor do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio / Unileão – e-mail: thiagomendes@leaosampaio.edu.br

constitutional guarantees. It is considered that the consolidation of these mechanisms depends on interpretative standardization, training of legal professionals, and institutional strengthening to ensure equity and legal certainty.

Keywords: Non-Prosecution Agreement; Plea Bargain; Consensual Criminal Justice; Decriminalization; Procedural Efficiency.

1 INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro tem vivenciado uma significativa transição paradigmática nas últimas décadas, especialmente com a consolidação de mecanismos consensuais que visam racionalizar a resposta estatal frente ao fenômeno criminal. Neste contexto, destacam-se o Acordo de Não Persecução Penal (Brasil, 2019) e a Transação Penal (Brasil, 1995) como instrumentos que materializam a chamada justiça penal negociada no ordenamento jurídico pátrio, representando alternativas ao modelo tradicional de persecução criminal.

A Transação Penal é um instituto introduzido pela Lei nº 9.099/95, que regulamentou os Juizados Especiais Criminais, configurando um marco na implementação de soluções consensuais para infrações de menor potencial ofensivo (Brasil, 1995). Permite que o Ministério Público renuncie à persecução penal mediante o cumprimento de determinadas condições pelo agente infrator, sendo aplicável exclusivamente a delitos de menor gravidade, sem que haja admissão de culpabilidade ou imposição de sentença condenatória. Por outro lado, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi incorporado ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Este instrumento ampliou significativamente o escopo de aplicação dos mecanismos negociais para crimes de média gravidade, operando como um acordo de resolução alternativa de conflitos penais que exige a confissão como requisito e impõe condições mais rigorosas (Brasil, 2019).

Diante da busca por alternativas mais eficientes ao processo penal tradicional, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a Transação Penal surgem como importantes instrumentos consensuais no sistema jurídico brasileiro. A Transação Penal, instituída pela Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), e o ANPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), representam marcos na evolução da justiça negocial no Brasil, mas apresentam requisitos, aplicações e benefícios distintos.

As distinções entre esses institutos podem resultar em diferentes formas de aplicação da justiça consensual. Os requisitos específicos de cada um, como o momento processual

adequado, os tipos penais abrangidos e as consequências jurídicas, criam panoramas distintos de atuação que merecem ser estudados comparativamente. Compreender como essas diferenças impactam a resolução de conflitos penais é fundamental para avaliar a real contribuição desses mecanismos para um sistema de justiça mais célere, eficiente e equitativo, podendo inclusive fornecer subsídios para futuras reformas legislativas que busquem harmonizar esses instrumentos de justiça consensual.

Diante disso, surge a questão central: de que forma as diferenças entre o Acordo de Não Persecução Penal e a Transação Penal influenciam a efetividade e a uniformidade da justiça penal consensual no sistema jurídico brasileiro?

Desta forma, o objetivo geral da pesquisa é comparar os institutos do Acordo de Não Persecução Penal e da Transação Penal, à luz da eficiência, celeridade e despenalização no âmbito do direito penal brasileiro. Partindo disso, os objetivos específicos delineados foram: compreender o surgimento e a evolução legislativa do Acordo de Não Persecução Penal e da Transação Penal no ordenamento jurídico brasileiro na ótica da justiça consensual; comparar os requisitos legais para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal e da Transação Penal; pesquisar, com base em fontes doutrinárias, normativas e jurisprudenciais, os critérios utilizados pelo Ministério Público para a propositura dos institutos do Acordo de Não Persecução Penal e da Transação Penal.

Nesse contexto, a presente pesquisa justifica-se pela relevância teórica que o estudo comparativo entre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a Transação Penal representa para o aprofundamento do conhecimento científico no campo do direito penal e processual penal brasileiro.

Para o pesquisador, este estudo favorece o desenvolvimento de competências analíticas em institutos despenalizadores que têm transformado significativamente o panorama teórico-doutrinário do direito criminal brasileiro, agregando conhecimento especializado sobre mecanismos consensuais em constante evolução doutrinária e jurisprudencial.

Para a sociedade, a pesquisa contribui ao sistematizar o conhecimento sobre instrumentos da justiça penal consensual, esclarecendo suas diferenças, características e fundamentos, fortalecendo a base conceitual dos mecanismos despenalizadores.

Para os acadêmicos do curso de Direito, o estudo preenche uma importante lacuna teórica, visto que, embora existam pesquisas sobre cada instituto isoladamente, há escassez de análises comparativas sistemáticas entre o ANPP e a Transação Penal no ordenamento jurídico brasileiro.

Além da contribuição teórica, a pesquisa apresenta relevância científica ao identificar semelhanças e diferenças conceituais entre os institutos, fornecendo subsídios teóricos que podem servir como referencial doutrinário para futuras pesquisas sobre mecanismos consensuais no processo penal brasileiro.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A presente pesquisa enquadra-se na categoria de pesquisa básica (Gil, 2022), uma vez que tem por objetivo a produção de conhecimento teórico voltado à compreensão e ao aprofundamento dos institutos do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e da Transação Penal no âmbito do direito penal e processual penal brasileiro, sem a pretensão de aplicação prática imediata.

Quanto aos objetivos, adota-se uma abordagem comparativa de caráter descritivo (Lakatos, 2021), pois busca apresentar, analisar e comparar os pressupostos legais, as características estruturais e os fundamentos doutrinários desses institutos de justiça consensual, bem como examinar suas divergências teóricas e posicionamentos jurisprudenciais no contexto da despenalização.

No que se refere à abordagem metodológica, trata-se de uma pesquisa qualitativa (Gil, 2022), uma vez que privilegia a análise crítica, interpretativa e subjetiva de dados extraídos de fontes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais, sem recorrer a dados estatísticos ou quantificáveis.

Sob o ponto de vista dos procedimentos técnicos, classifica-se como pesquisa bibliográfica e documental, baseada na coleta, seleção e exame de materiais já elaborados, tais como livros, artigos científicos, legislação, decisões judiciais, informativos de tribunais superiores, pareceres ministeriais e demais documentos jurídicos relevantes (Lakatos, 2021).

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Justiça Penal Consensual no Processo Penal Brasileiro

A justiça penal consensual no Brasil resulta de um processo de transformação do modelo convencional de persecução criminal, historicamente marcado pelo formalismo e pela excessiva litigiosidade. A introdução de mecanismos negociados, como a transação penal e,

posteriormente, o acordo de não persecução penal, buscou responder à sobrecarga do sistema³ judicial e à necessidade de racionalização das respostas estatais diante do crescimento da criminalidade (Cunha, 2020; Cabral, 2025).

O marco inicial dessa trajetória foi a edição da Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais e trouxe a transação penal como instrumento voltado à solução rápida das infrações de menor potencial ofensivo. Tal medida inaugurou uma lógica de consensualidade, rompendo, em parte, com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, ainda que de forma mitigada (Avena, 2023; Lima, 2025).

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, o ordenamento jurídico brasileiro introduziu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ampliando o alcance da justiça negocial. O novo instituto permitiu ao Ministério Público propor acordo com o investigado em crimes de médio potencial ofensivo, desde que atendidos requisitos legais como a confissão formal e a ausência de violência ou grave ameaça (Cunha, 2020; Cabral, 2025).

Do ponto de vista constitucional, a adoção de mecanismos de consenso encontra amparo no art. 98, I, da Constituição Federal, que dispõe:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo constitucional conferiu legitimidade à criação dos Juizados Especiais Criminais e, por consequência, à transação penal, estabelecendo uma base principiológica orientada pela oralidade, simplicidade e celeridade. Em sentido mais amplo, valores como a eficiência processual e a solução consensual de conflitos também reforçam a legitimidade da política criminal voltada à consensualidade.

Não se pode ignorar a influência internacional nesse processo. O modelo norte-americano de *plea bargaining* serviu como referência, ainda que com adaptações ao sistema jurídico brasileiro, pautado pelo princípio da legalidade e pelo controle judicial mais rígido das negociações. A experiência comparada demonstra que a consensualidade pode

³ O termo *plea bargaining* (em tradução livre, “acordo de confissão”) designa o instituto do direito penal norte-americano em que o réu negocia com o Ministério Público a confissão do crime em troca de benefícios, como a redução da pena ou a imputação de uma acusação menos grave. Trata-se de mecanismo voltado à celeridade processual e à economia judicial, que tem inspirado institutos similares no Brasil, como o acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

reduzir a morosidade processual, mas também levanta questionamentos quanto à voluntariedade das confissões e aos riscos de injustiças (Lopes Jr., 2025).

Entre os principais benefícios da justiça penal consensual, destacam-se a desburocratização, a economia de tempo e recursos, além da possibilidade de oferecer respostas ⁴mais proporcionais e céleres aos delitos. Por outro lado, a doutrina aponta críticas importantes, como a potencial restrição ao exercício pleno da ampla defesa e a possibilidade de que tais acordos reforcem desigualdades já existentes no sistema penal (Oliveira; Fischer, 2025).

Dessa forma, observa-se que a justiça penal consensual no Brasil, por meio da Transação Penal e do Acordo de Não Persecução Penal, consolidou-se como alternativa intermediária ao processo penal tradicional convencional, buscando evitar tanto a impunidade quanto o rigor excessivo da pena privativa de liberdade. O desafio atual consiste em assegurar que tais mecanismos mantenham a celeridade e a eficiência que lhes são próprios, sem comprometer as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, essenciais à legitimidade do sistema penal (Lopes Jr., 2025).

2.2.2 Transação Penal

A transação penal, prevista no art. 98, I, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 9.099/1995, surgiu como instrumento de política criminal voltado a infrações de menor potencial ofensivo. Nesse contexto, trata-se de acordo bilateral, voluntário e formal entre o Ministério Público e o autor do fato, sujeito à homologação judicial (Lima, 2025).

No que se refere à natureza jurídica, a doutrina diverge: de um lado, alguns autores entendem tratar-se de direito subjetivo do acusado; de outro, há quem sustente ser poder-dever do Ministério Público. Todavia, a posição predominante é a da discricionariedade regrada segundo a qual o parquet pode propor o acordo dentro dos limites legais, sem liberdade absoluta (Badaró, 2025; Pacelli, 2025).

Além disso, os requisitos estão previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/1995, que dispõe: “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta” (Brasil, 1995).

⁴ A discricionariedade regrada é a liberdade do Ministério Público para avaliar propostas de acordo dentro de limites legais, princípios e objetivos específicos, sem tomar decisões arbitrárias. Suas ações devem ser guiadas pela legalidade, razoabilidade e pelo interesse público, e são passíveis de fiscalização judicial para evitar abusos.

Ademais, o §1º do artigo veda a aplicação nos casos de condenação anterior a pena privativa de liberdade, de concessão do mesmo benefício nos últimos cinco anos ou quando os antecedentes e a conduta do agente não indicarem ser a medida adequada. Em seguida, a proposta aceita deve ser homologada pelo juiz (§3º), sem gerar reincidência (§4º), mas impedindo nova concessão pelo prazo de cinco anos (Brasil, 1995).

No tocante ao procedimento, a proposta deve ser apresentada preferencialmente na audiência preliminar pelo Ministério Público, cabendo ao juiz apenas verificar a legalidade e adequação. Caso descumprida, a persecução penal é retomada, sem configurar crime de desobediência (§6º) (Brasil, 1995).

Entretanto, há limites legais e jurisprudenciais. A Súmula 536 do STJ dispõe “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” (STJ, 2015).

Do mesmo modo, o STJ, pela Súmula 243, fixou que:

O benefício da suspensão condicional do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um ano. (STJ,2001).

Ainda nessa linha, o STF, na Súmula 723, consolidou que: “Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano” (STF, 2003).

Assim, a jurisprudência pacificou que a transação penal não constitui direito subjetivo do acusado, mas poder-dever do Ministério Público, sendo vedada sua oferta de ofício pelo juiz.

Em síntese, verifica-se que a transação penal é mecanismo despenalizador de grande relevância prática. Contudo, permanece restrita por requisitos legais e limites jurisprudenciais, razão pela qual deve ser analisada em conjunto com o Acordo de Não Persecução Penal, que ampliou a justiça consensual para delitos de maior gravidade.

2.2.3 Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, está previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal e constitui um dos principais marcos da justiça penal consensual no Brasil. Esse mecanismo inovador visa reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e oferecer respostas mais proporcionais aos delitos de média gravidade, funcionando como alternativa à pena privativa

de liberdade e como medida de racionalização do processo penal. A lógica que sustenta o instituto é a de que, em determinadas situações, a solução consensual mostra-se mais eficiente e adequada do que a instauração de uma ação penal completa, sem que haja prejuízo à proteção da ordem pública e aos direitos fundamentais do investigado (Lopes Jr., 2025).

A criação do ANPP surgiu para preencher a lacuna existente entre os crimes de menor potencial ofensivo, abrangidos pela transação penal prevista na Lei nº 9.099/1995, e os delitos mais graves, que exigem persecução criminal plena. Nesse sentido, trata-se de um instrumento voltado a delitos intermediários, possibilitando uma atuação mais flexível do sistema de justiça. Sua estrutura pressupõe a negociação entre o Ministério Público e o investigado, cabendo ao juiz apenas a homologação ou a recusa fundamentada da proposta, sem possibilidade de alteração unilateral das cláusulas pactuadas (Badaró, 2025).

A doutrina diverge quanto à natureza jurídica do instituto. De um lado, há quem sustente ser o ANPP um direito subjetivo do investigado, pois, uma vez atendidos os requisitos legais, o Ministério Público estaria obrigado a ofertar a proposta. De outro, entende-se que se trata de poder-dever do *parquet*, ao qual cabe analisar a conveniência e a suficiência do acordo diante do caso concreto. A posição prevalente é a de discricionariedade regrada, segundo a qual o Ministério Público possui margem de avaliação, mas deve fundamentar eventual recusa, em respeito ao princípio da motivação dos atos estatais e ao controle judicial (Mougenot, 2025).

Os requisitos para a celebração do acordo são taxativamente previstos em lei: a confissão formal e circunstanciada do investigado, a inexistência de violência ou grave ameaça na conduta praticada e a pena mínima inferior a quatro anos. Além disso, a proposta deve mostrar-se suficiente para fins de prevenção e reprovação do delito, preservando o caráter pedagógico da sanção penal. Ao mesmo tempo, o legislador estabeleceu hipóteses de vedação, como a reincidência em crime doloso, a concessão anterior de benefício similar nos últimos cinco anos e os crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas restrições revelam a preocupação em evitar que o instituto seja banalizado ou utilizado de forma inadequada (Nucci, 2025).

O procedimento do ANPP ocorre na fase pré processual. Uma vez aceita a proposta e homologado o acordo, o investigado compromete-se a cumprir determinadas condições, como reparação do dano, prestação de serviços à comunidade ou pagamento de multa. Em caso de descumprimento, a consequência é a retomada da persecução penal com oferecimento da denúncia. Essa dinâmica preserva o caráter consensual do acordo, mas assegura que sua inobservância não resulte em impunidade (Cunha, 2020).

A jurisprudência vem exercendo papel central na consolidação do instituto. O Supremo Tribunal Federal, no HC nº 185.913/DF, firmou que a proposta pode ser apresentada até o recebimento da denúncia, definindo um marco temporal relevante (STF, 2024).

Em 2024, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.098, a Terceira Seção do STJ reconheceu a natureza híbrida do ANPP, processual e material, e estabeleceu sua aplicação retroativa, desde que não haja condenação definitiva (STJ, 2024).

Nesse sentido o STJ, no HC nº 657.165 (2023), também reforçou que a ausência de confissão durante a fase investigativa não impede o acordo, desde que seja formalizada posteriormente em juízo, com assistência técnica adequada.

Em síntese, o Acordo de Não Persecução Penal consolidou-se como um dos principais instrumentos de política criminal contemporânea, ampliando o espaço da justiça penal consensual e contribuindo para a racionalização da persecução penal. Embora apresente limites legais e jurisprudenciais, mostra-se relevante para reduzir a litigiosidade e garantir respostas mais proporcionais aos delitos de média gravidade. Ao mesmo tempo em que fortalece a eficiência do sistema, exige dos operadores do Direito análise crítica e aplicação responsável, de modo a compatibilizar sua utilização com os princípios constitucionais e a função democrática do processo penal (Lopes Jr., 2025).

2.2.4 Análise Comparativa entre ANPP e Transação Penal

A Transação Penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/1995, constitui um marco no processo de despenalização das infrações de menor potencial ofensivo, também chamadas de “miúdo penal”. Seu objetivo é evitar a instauração de uma ação penal, permitindo que o autor do fato aceite a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, sem reconhecimento formal de culpa. Como destaca a própria exposição de motivos da lei, trata-se de um instrumento de racionalização processual, voltado à efetividade e economia da atividade jurisdicional, sem afastar o controle judicial sobre a legalidade e a voluntariedade do acordo (Brasil, 1995).

Por sua vez, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, representa um avanço no campo da justiça penal negocial. Diferentemente da transação, o ANPP configura um negócio jurídico processual de natureza híbrida, com efeitos materiais relevantes, uma vez que seu cumprimento resulta na extinção da punibilidade. Assim, o instituto amplia o espaço da

consensualidade penal, aplicando-se a crimes de média gravidade e refletindo uma política criminal de eficiência e seletividade responsável (Brasil, 2019).

Enquanto a Transação Penal restringe-se às infrações de menor potencial ofensivo, aplicáveis na audiência preliminar dos Juizados Especiais Criminais, o ANPP tem como requisito a pena mínima inferior a quatro anos e a ausência de violência ou grave ameaça. O primeiro ocorre, portanto, na fase inicial do procedimento sumaríssimo, já o segundo é, em regra, pré-processual, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido, em 2024, a possibilidade de sua aplicação em processos em curso, até o trânsito em julgado, como medida de retroatividade benéfica (STF, 2024). Tal distinção evidencia a ampliação da justiça negocial, com o ANPP alcançando fases e crimes antes não abrangidos pela transação.

A principal diferença estrutural entre os institutos reside na confissão. Na Transação Penal, a confissão não é requisito, uma vez que não há reconhecimento de culpa nem formação de antecedente criminal. Já no ANPP, a confissão é formal e circunstanciada, funcionando como elemento essencial à legitimidade do acordo. Essa exigência, entretanto, exige atenção às garantias de voluntariedade e à assistência técnica da defesa, para que o investigado compreenda plenamente os efeitos jurídicos do pacto (Cunha, 2020).

Outro ponto de distinção relevante é o controle judicial. Em ambos, o juiz atua na homologação da legalidade, mas no ANPP não pode modificar as cláusulas pactuadas, cabendo-lhe apenas aceitar ou rejeitar o acordo. Isso reforça o protagonismo do Ministério Público e a necessidade de fundamentação adequada de suas decisões, sob pena de nulidade (Cunha, 2020).

Os efeitos jurídicos também divergem substancialmente. Na Transação Penal, o acordo evita a instauração da ação penal e, embora não gere reincidência, pode ser considerado como antecedente para fins de concessão de benefícios futuros (Cabral, 2025). Já no ANPP, o cumprimento integral das condições estabelecidas extingue a punibilidade, ao passo que o descumprimento autoriza o oferecimento da denúncia. Assim, o ANPP produz efeito material direto na persecução penal, representando verdadeira alternativa à ação penal formal (Cabral, 2025).

Ambos os instrumentos possuem restrições específicas, mas a mais emblemática recai sobre a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em que é vedada a aplicação tanto da Transação Penal quanto da suspensão condicional do processo, conforme Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça. Essa vedação reflete a política criminal protetiva adotada pelo legislador, priorizando a integridade física e psicológica da mulher e a efetividade das medidas protetivas (STJ, 2015).

Do ponto de vista jurisprudencial, o Habeas Corpus nº 185.913/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 18 de setembro de 2024, consolidou entendimento histórico ao reconhecer a retroatividade do ANPP até o trânsito em julgado. O STF reconheceu a natureza híbrida (processual e material) do instituto, o que implica o dever de aplicar o benefício sempre que mais favorável ao réu, fortalecendo a isonomia e a segurança jurídica entre investigados e condenados (STF, 2024).

Em complemento, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1.098, fixou parâmetros uniformes sobre a aplicação retroativa e os critérios operacionais do ANPP, reduzindo divergências regionais e conferindo maior previsibilidade à atuação ministerial e judicial (STJ, 2024). Essas decisões representam o coração crítico da evolução da justiça penal negociada, pois consolidam a compreensão de que a consensualidade, quando orientada por garantias, pode servir como instrumento de equidade e eficiência, sem afastar o núcleo protetivo dos direitos fundamentais.

Dessa forma, tanto a Transação Penal quanto o Acordo de Não Persecução Penal concretizam o movimento de modernização e desburocratização do processo penal brasileiro. A Transação permanece como instrumento voltado à solução rápida de infrações leves, enquanto o ANPP amplia o alcance da negociação penal, permitindo respostas proporcionais e céleres a delitos de média gravidade. A coexistência equilibrada desses institutos reforça a transição para um modelo de justiça criminal mais eficiente, proporcional e garantista, desde que acompanhada de controle judicial efetivo e padronização interpretativa entre os órgãos de persecução.

2.2.5 Perspectivas e Desafios da Justiça Penal Negociada

A consolidação da justiça penal negociada no Brasil representa um avanço importante rumo à eficiência e à racionalização processual, mas sua aplicação prática ainda enfrenta desafios significativos. Tanto o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quanto a Transação Penal exigem maturidade institucional e padronização interpretativa para que cumpram seu papel de despenalização sem violar as garantias fundamentais. Conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça (2023), a implementação desses mecanismos ainda é marcada por desigualdade regional e ausência de uniformidade nos critérios adotados pelo Ministério Público, o que compromete a efetividade da política criminal consensual.

A Transação Penal, embora consolidada desde a Lei nº 9.099/1995, ainda enfrenta entraves relacionados à sua banalização e à limitação de sua aplicação a infrações de menor

potencial ofensivo. De acordo com Badaró (2025), o instituto tem caráter essencialmente despenalizador e cumpre papel relevante na redução da litigiosidade, mas depende de controle judicial rigoroso para evitar distorções e garantir a voluntariedade do acordo. Já Avena (2023) destaca que a falta de estrutura dos Juizados Especiais Criminais e a sobrecarga de processos comprometem a efetividade da Transação Penal, que muitas vezes é tratada como mera formalidade, sem a devida atenção às condições e consequências impostas ao autor do fato.

Em perspectiva comparada, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, expandiu o campo da justiça penal negociada para crimes de média gravidade, exigindo confissão formal e fixando condições proporcionais ao delito. Segundo Lopes Júnior (2025), essa ampliação representa um avanço no modelo negocial brasileiro, mas também um risco, pois o desequilíbrio técnico entre acusação e defesa pode comprometer a voluntariedade da confissão. A preocupação é reforçada por Cunha (2020), que observa que a falta de padronização procedimental permite interpretações divergentes sobre requisitos e benefícios, criando um cenário de insegurança jurídica.

Do ponto de vista empírico, dados do Ministério Público Federal (2024) apontam que entre 2020 e 2024 foram firmados 17.853 ANPPs em todo o país, sinalizando uma aceitação crescente. Contudo, o mesmo órgão reconhece a ausência de mecanismos de monitoramento que avaliem o índice de cumprimento e os efeitos concretos na redução da reincidência e da sobrecarga judicial. Sem tais instrumentos de controle e avaliação, a justiça penal negociada corre o risco de se converter em mera ferramenta estatística de produtividade.

Outro desafio estrutural envolve a desigualdade no acesso à negociação penal. Norte Filho *et al.* (2025) identificam que tanto no ANPP quanto na Transação Penal, os indivíduos com maior nível de instrução ou com assistência jurídica privada têm maior probabilidade de obter acordos mais vantajosos, enquanto réus hipossuficientes permanecem em desvantagem, evidenciando uma seletividade estrutural. Esse cenário reforça a necessidade de fortalecimento da Defensoria Pública e de políticas que garantam transparência e equidade nos critérios de oferta dos acordos.

A participação da vítima também constitui um ponto de aprimoramento da justiça consensual. Conforme Granja; Suxberger (2023), a efetiva inclusão da vítima nos acordos permitindo que ela se manifeste sobre a reparação e adequação das cláusulas aumenta a legitimidade e o caráter restaurativo dos mecanismos de consenso. Essa perspectiva aproxima o modelo brasileiro de uma justiça penal mais democrática e menos punitiva.

No plano jurisprudencial, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, como o Habeas Corpus nº 185.913/DF (2024), e do Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo

nº 1.098 (2024), consolidaram a natureza híbrida e a aplicação retroativa do ANPP, desde que mais benéfico ao réu. Tais precedentes reforçam a necessidade de uniformização interpretativa e de capacitação dos agentes jurídicos. Para Oliveira; Fischer (2025), a legitimidade da justiça penal negociada depende da observância dos princípios da proporcionalidade e da ampla defesa, sem os quais o instituto perde seu caráter garantista e se aproxima de uma justiça meramente utilitarista.

Em síntese, as perspectivas para a aplicação da justiça penal negociada no Brasil apontam para a necessidade de um equilíbrio entre eficiência e garantismo. A consolidação dos institutos da Transação Penal e do ANPP requer capacitação continuada, critérios uniformes de atuação, acompanhamento estatístico transparente e fortalecimento da atuação da Defensoria Pública. Somente com esses elementos será possível transformar a justiça consensual em um instrumento efetivo de racionalização processual e promoção de uma justiça penal mais humana, proporcional e democrática.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar, sob uma perspectiva descritiva e comparativa, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a Transação Penal, analisando seus requisitos legais, formas de aplicação e repercussões no contexto da justiça penal consensual. A pesquisa demonstrou que ambos os institutos representam marcos importantes no processo de modernização do sistema penal brasileiro, ao incorporarem mecanismos de consenso voltados à eficiência, à celeridade e à racionalização da persecução criminal.

A Transação Penal, instituída pela Lei nº 9.099/1995, consolidou-se como um instrumento eficaz para lidar com infrações de menor potencial ofensivo. Sua principal virtude reside em possibilitar uma resposta rápida e proporcional a condutas menos gravosas, evitando a instauração de ações penais desnecessárias e contribuindo para a diminuição da sobrecarga do Judiciário. No entanto, suas limitações legais e o campo restrito de incidência evidenciam a necessidade de instrumentos complementares.

Nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, surge como um avanço significativo. Ao permitir acordos em crimes de média gravidade, mediante confissão formal e cumprimento de condições específicas, o ANPP amplia o alcance da justiça negociada e reforça a busca por soluções mais proporcionais. Além disso, sua aplicação pré-processual contribui para a efetividade e a seletividade racional

da política criminal, desde que acompanhada de controle judicial e respeito às garantias fundamentais.

A análise comparativa evidenciou que, embora possuam finalidades semelhantes, os institutos diferem quanto ao momento processual, à natureza jurídica e aos efeitos práticos. Enquanto a Transação Penal impede o início da ação penal sem extinguir a punibilidade, o ANPP produz esse efeito de forma definitiva após o cumprimento do acordo. Essa diferença demonstra a complementaridade entre ambos, compondo um sistema de justiça penal que busca equilibrar eficiência e garantismo.

Considera-se, portanto, que a consolidação desses mecanismos depende de uniformização interpretativa, capacitação dos operadores do Direito e fortalecimento institucional, para que não se convertam em instrumentos meramente burocráticos, mas em verdadeiras alternativas à pena privativa de liberdade. A justiça penal consensual representa, assim, um passo relevante rumo a um modelo mais humano, célere e proporcional, sem abrir mão das garantias constitucionais.

Por fim, recomenda-se que futuras pesquisas ampliem a análise empírica sobre a aplicação prática do ANPP e da Transação Penal em diferentes regiões do país, a fim de avaliar seus impactos na reincidência, na duração dos processos e na percepção social de justiça. Tais estudos poderão oferecer subsídios valiosos para o aprimoramento desses institutos e para o fortalecimento de uma cultura jurídica pautada pelo diálogo, pela efetividade e pela equidade.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15. ed. São Paulo: Método, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 ago. 2025

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 30 set. 2025

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 dez. 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 17 jul. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acordo de não persecução penal**: Tema repetitivo nº 1.098. Brasília, DF: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/06112024-Em-repetitivo--Terceira-Secao-fixa-teses-sobre-aplicacao-retroativa-do-ANPP.aspx>. Acesso em: 25 ago. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 657.165**. 6ª Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3979151/HABEAS+CORPUS+N%C2%BA+657165_RMP-8818.pdf. Acesso em: 06 out. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 243**. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2089/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 13 abr. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2504/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 27 ago. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 185.913/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 18 set. 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC185.913RetroatividadedoANPPInformaessociaderev.LC_FSP_21h42vAO_v3.pdf. Acesso em: 15 out. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 723**. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 9 out. 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2651>. Acesso em: 20 ago. 2025

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**: à luz da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2023**: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 14 jun. 2025

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**: Lei nº 13.964/2019 – Comentários às alterações do CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/>. Acesso em: 19 out. 2025

GRANJA, Dalton; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. A participação da vítima nos acordos de justiça criminal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1823-1850, set./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i3.877>. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/877>. Acesso em: 03 jul. 2025

LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026610. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026610/>. Acesso em: 07 mai. 2025

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2025

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 05 out. 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **STF admite possibilidade de acordo de não persecução penal em ações iniciadas antes de 2020**. 18 set. 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgp/noticias-pgr2/2024/stf-admite-possibilidade-de-acordo-de-nao-persecucao-penal-em-acoes-iniciadas-antes-de-2020>. Acesso em: 10 jun. 2025

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2025

NORTE FILHO, Antônio Ferreira do; ZAIRES, Fabíola de Souza; ROMÃO, João Luiz Mendes. Acordos penais e a efetividade do sistema de justiça criminal brasileiro: uma abordagem econométrica. *Revista DCS*, [S. l.], v. 22, n. 83, p. e3437, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i83.3437. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3437>. Acesso em: 20 out. 2025

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2025